

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a realização do exame toxicológico pelo SUS de forma gratuita.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 271, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Felipe Saliba tem como objetivo modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) e a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), para dispor sobre a realização do exame toxicológico, tornando-o gratuito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, o autor afirmou que recentes alterações legislativas impuseram a realização de exames toxicológicos para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para as seguintes categorias: C, D e E.

A exigência gerou um custo elevado e frequente para diversos condutores, que foram diretamente afetados e prejudicados. Nesse contexto, o PL visa garantir a realização do exame sem onerar os motoristas, ao estipular que o SUS realize o exame toxicológico de forma gratuita. Adicionalmente, o PL altera a CLT para garantir que, nos casos de motoristas profissionais empregados, os custos do exame sejam pagos pelo empregador.



* C D 2 5 9 3 6 7 8 4 0 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Saúde, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 271, de 2024, evidencia a busca por uma conciliação entre a necessidade de realização do exame toxicológico para a segurança viária e o princípio dos valores sociais do trabalho. Essa proposta legislativa objetiva viabilizar a gratuidade da testagem, seja por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), seja mediante o custeio pelo empregador.

Trata-se de uma iniciativa de natureza meritória e de grande oportunidade, pois visa suprir uma lacuna normativa de significativa importância nas relações de trabalho.

A realização de exame toxicológico materializa um ato que transcende a mera formalidade, configurando-se como uma condição indispensável à validade da relação empregatícia para o exercício da função específica de motorista profissional.

A finalidade primordial dos exames é servir aos interesses dos empregadores, buscando a mitigação de riscos operacionais e a salvaguarda



* C D 2 5 9 3 6 7 8 4 0 6 0 0 *

da segurança da carga, do patrimônio e, fundamentalmente, da proteção de terceiros e do próprio motorista.

Nesse contexto, a ausência da realização deste exame ou a constatação de inaptidão do profissional representam uma ameaça direta à continuidade do negócio. Consequentemente, o exame se qualifica como um encargo inerente ao risco da atividade econômica, cuja oneração deve recair sobre o empregador, em estrita conformidade com o princípio da alteridade, que estabelece que os riscos e custos da atividade econômica não podem ser transferidos ao empregado, fundamento basilar do Direito do Trabalho.

O Projeto de Lei, ao determinar o custeio pelo empregador ou a viabilização gratuita do exame, alinha-se também à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo art. 7º, inciso XXII, assegura o direito fundamental dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, os quais devem ser gerenciados pelos empregadores.

O custo do exame toxicológico, especialmente o periódico, tende a ser expressivo, implicando um ônus financeiro considerável para o motorista profissional. Imputar ao empregado a responsabilidade por esse gasto estabelece um potencial obstáculo econômico ao exercício da profissão e pode, consequentemente, resultar no descumprimento da exigência legal, comprometendo o propósito fundamental da norma, que é a segurança viária.

Ao assumir o custo, o empregador remove uma barreira financeira para o trabalhador, especialmente em um setor com alta rotatividade ou profissionais de baixa renda. Isso impede que o motorista deixe de realizar o procedimento por falta de recursos, evitando multas e infrações relacionadas à CNH, o que, por sua vez, protege a empresa de eventuais passivos trabalhistas ou sanções administrativas por manter um profissional em situação irregular. Dessa forma, a medida proposta promove uma convergência de interesses entre os valores sociais do trabalho e a responsabilidade dos empregadores.

Por fim, cabe ressaltar que o PL n.º 271, de 2024, apresenta-se como medida legislativa de alta relevância, ao desoneras o trabalhador de um custo essencial à sua atividade, mas também reforça a segurança jurídica e operacional das empresas.



* C D 2 5 9 3 6 7 8 4 0 6 0 0 *

Ao garantir a realização universal e periódica do exame, seja por custeio empresarial, seja via SUS, a proposta assegura a efetividade da legislação de trânsito, diminui os riscos inerentes à atividade de transporte e consolida a observância dos direitos fundamentais do trabalhador.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 271, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-20343



* C D 2 2 5 9 3 6 6 7 8 4 0 6 0 0 *

